

## Quadro de pessoal do Hospital Concelho de Mora

| Número de lugares | Categoria  | Vencimento |
|-------------------|--|------------|
| ...               | III — Pessoal operário e auxiliar                              | ...        |
| ...               | 3) Pessoal de serviços gerais:                                 | ...        |
| (a) 1             | Encarregado de sector .....                                    | K          |
| ...               | 3.1) Acção médica:   | ...        |
| ...               | 3.2) Alimentação:  | ...        |
| (e) 2             | Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ..... | N, P ou Q  |

(a) A extinguir quando vagar.

(e) Um destes lugares será extinto quando vagar.

## Quadro de pessoal do Hospital Concelho de Reguengos de Monsaraz

| Número de lugares | Categorias   | Vencimentos |
|-------------------|--|-------------|
| ...               | III — Pessoal operário e auxiliar  | ...         |
| ...               | 3) Pessoal de serviços gerais:   | ...         |
| ...               | 3.3) Tratamento de roupa:  | ...         |
| 1                 | Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                     | O, Q ou R   |
| ...               | 3.4) Aprovisionamento e vigilância:  | ...         |
| 6                 | Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ..... | O, Q ou R   |

Portaria n.º 169/87  
de 11 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, foi publicada a Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, que alterou o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria;

Convindo, no entanto, converter o lugar de enfermeiro em mais um lugar de enfermeiro-monitor, tão necessário à referida Escola, e tendo em conta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 620/80, de 16 de Setembro, reestruturado posteriormente pela Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, por sua vez rectificada pela Por-

taria n.º 956/84, de 22 de Dezembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal de enfermagem, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

## Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria

| Numero de lugares | Categoria                | Vencimento |
|-------------------|--------------------------|------------|
| ...               | III — Pessoal técnico    | ...        |
| (b) 4             | Enfermeiro-monitor ..... | H ou I     |
| (c) 1             | Enfermeiro .....         | H, I ou J  |

(b) O lugar agora criado só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de enfermeiro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS  
E ALIMENTAÇÃODecreto-Lei n.º 110/87  
de 11 de Março

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, que estabelece uma organização nacional de mercado para o pimentão, de modo a aperfeiçoar o funcionamento dos mecanismos previstos e assegurar de forma mais eficiente a protecção da produção nacional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 5.º

## Regime de comércio externo

1 — .....

2 — .....

3 — O preço mínimo de entrada pode ser alterado, no decurso da campanha, se as condições de mercado o exigirem.

4 — Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo de entrada será cobrado um direito de compensação igual à diferença entre os dois preços.

5 — O preço de importação referido no número anterior é calculado tendo em conta o preço CIF adicionado das despesas de cais, direitos aduaneiros e outras imposições legais cobradas à entrada.

6 — O direito de compensação será cobrado pelas alfândegas aquando da importação e constituirá receita do INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola.